

**PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 23, DE 09 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a prestação de informações pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais ao INSS, IBGE, Secretarias de Saúde Estadual e Municipal, Junta do Serviço Militar, Justiça Eleitoral, bem como a outros órgãos, revogando os Provimentos CGJ nº 39/1999, 07/2000, 17/2007, 20/2011 e 05/2012.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da Lei 8.620, de 05 de janeiro de 1993, que preceitua que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar informações a qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68, §§ 1º ao 4º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais comunicar ao INSS os registro de óbitos ocorrido no mês imediatamente anterior;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o envio de um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos, trimestralmente, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

CONSIDERANDO o disposto no art. 31, § 1º inciso I e II e § 3º inciso II da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o acesso a informações.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, § 3º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre a comunicação de óbito de cidadãos alistáveis ao juiz eleitoral; e

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça exercer o controle e a fiscalização dos Serviços Notariais e de Registros,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS COMUNICAÇÕES AO INSS

Art. 1º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderá requisitar aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, por meio de seu representante legal e sob o regime de urgência, informações das quais seja legitimamente interessado.

Parágrafo único. As informações a que se refere o *caput* deste artigo serão prestadas gratuitamente.

**PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 2º Serão informados mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, ao INSS, por meio eletrônico, os óbitos registrados, independentemente da idade dos falecidos, pelos Oficiais dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, devendo da comunicação constar, no mínimo, o nome, a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

Parágrafo único. No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o oficial do cartório comunicar esse fato ao INSS, no prazo estipulado no *caput*.

CAPÍTULO II

DAS COMUNICAÇÕES AO IBGE

Art. 3º Serão informados trimestralmente, até o dia 08 (oito) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio eletrônico, os nascimentos, casamentos, óbitos, óbitos fetais e divórcios extrajudiciais registrados pelos Oficiais dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 1º Das comunicações de nascimento deverão constar, no mínimo, o número da declaração de nascimento, número do livro, número do registro, data do registro e do nascimento, local do nascimento, tipo de gravidez (única, gêmeos, trigêmeos etc), sexo, naturalidade dos pais, lugar de residência da mãe, idade da genitora e identificação dos registros de adoção, se for o caso.

§ 2º No tocante às comunicações de casamento, essas deverão apresentar, no mínimo, número do registro, número do livro, data do registro e do casamento, além do sexo, estado civil anterior, data de nascimento, lugar de nascimento e residência de ambos os cônjuges.

§ 3º As comunicações de óbito deverão trazer, no mínimo, número da declaração de óbito, número do livro, número do registro, data do registro e do óbito, natureza e local do óbito, lugar de domicílio/residência, sexo, tempo de vida, estado civil e naturalidade do falecido.

§ 4º Quanto às comunicações de óbito fetais, dessas deverão constar, no mínimo, número da declaração de óbito, número do livro, número do registro, data do registro, lugar de nascimento, tipo de gravidez (única, gêmeos, trigêmeos etc), sexo, naturalidade dos pais, lugar de domicílio ou residência da genitora, idade da genitora e duração da gestação.

§ 5º Das comunicações de divórcios extrajudiciais deverão constar, no mínimo, data da abertura da escritura, identificação da escritura (número do livro e número da folha inicial e final), data do ato notarial, data do casamento, regime de bens, número de filhos e responsável pela guarda, sexo dos cônjuges, lugar do domicílio ou residência, data de nascimento e lugar de nascimento dos cônjuges.

Art. 4º Após o procedimento de crítica dos dados, o IBGE poderá solicitar informações complementares para sanar dúvidas ou inconsistências, como as relativas à identificação dos registros feitos por meio de testemunha ou sentença judicial, restaurações, DNVs repetidas, registros repetidos, registros com campos ignorados ou não preenchidos em número elevado, dentre outras que esse instituto considere necessárias.

**PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 5º Caso sejam identificados problemas técnicos para o envio das informações, por meio eletrônico, o mesmo poderá ser enviado em formulário disponibilizado pelo IBGE.

§ 1º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, o informante também deverá enviar a Folha de Cadastro devidamente preenchida.

§ 2º O formulário a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser enviado, inclusive, nos casos em que não tenha ocorrido lavratura de algum dos tipos de registro (nascido vivo, casamento, óbito, óbito fetal ou divórcio extrajudicial), devendo ser especificada essa informação.

CAPÍTULO III

DAS COMUNICAÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS E À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 6º Serão informados mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, à Gerência do Núcleo de Sistemas de Informações de Vigilância Epidemiológica, órgão Vinculado à Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas - SESAU/AL, bem como à respectiva Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, por meio eletrônico, os nascimentos e óbitos registrados pelos Oficiais dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, devendo da comunicação constar, no mínimo, o nome, o sexo, a filiação, a data do nascimento ou óbito, data e número da declaração de nascimento vivo (DNV) ou da declaração de óbito (DO), o número do registro do nascimento ou óbito.

Parágrafo único. Na ausência do DNV e/ou DO, os Oficiais dos Cartórios de Registro Civil deverão prestar informações adicionais, conforme necessidade do órgão requerente.

CAPÍTULO IV

DAS COMUNICAÇÕES AO JUÍZO ELEITORAL E À JUNTA DE SERVIÇO MILITAR

Art. 7º Será informada mensalmente pelos Oficiais dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, por meio eletrônico, a relação dos óbitos de cidadãos alistáveis.

Art. 8º Será informada, mensalmente, à Junta do Serviço Militar a relação dos óbitos das pessoas, do sexo masculino, com idade entre 18 (dezoito) e 45 (quarenta e cinco), cidadãos com obrigação para o Serviço Militar, conforme o Art. 5º da Lei 4.375/1964.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 9º Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais devem manter o arquivo digital dos comprovantes de remessa durante 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os relatórios não enviados por meio eletrônico, por motivo de ordem técnica ou força maior, serão devidamente justificados ao órgão competente.

Art. 10. Caso haja necessidade de realização de consulta por meio físico, essa deverá ser autorizada, previamente, pela autoridade competente.

Parágrafo único. Serão acordados entre o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e o requerente, o dia e a hora em que as informações a que se refere o *caput* deste artigo serão prestadas.

Art. 11. As comunicações eletrônicas entre os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e outros órgãos/entidades poderão ser realizadas, desde que previamente autorizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 12. O descumprimento ao disposto neste Provimento sujeitará o responsável às sanções disciplinares legais.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, especialmente, os Provimentos CGJ/AL nº 39/1999, 07/2000, 17/2007, 20/2011 e 05/2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 09 de junho de 2016.

Desembargador **KLEVER RÊGO LOUREIRO**
Corregedor-Geral da Justiça